

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA Nº 048/2026

ASSUNTO: Justificativa técnica para recomendação de revogação do procedimento licitatório.

1. DO OBJETO E DA FINALIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação tem por finalidade apresentar as razões de ordem técnica que justificam o encaminhamento para revogação da Concorrência nº 048/2026, diante de circunstâncias identificadas no curso do procedimento licitatório relacionadas aos requisitos de qualificação técnico-profissional. Na configuração atualmente estabelecida no Edital – Versão III, tais requisitos não proporcionam, no entendimento desta área técnica, nível de comprovação da experiência profissional considerado compatível com a magnitude e a complexidade do empreendimento.

A Concorrência nº 048/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantação do Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa, sob regime de empreitada por preço unitário e critério de julgamento de menor preço global.

Trata-se de empreendimento de elevada relevância para o SAMAE e para o Município de Jaraguá do Sul, com expressivo vulto financeiro e complexidade operacional, cujo valor estimado no edital vigente corresponde a R\$ 64.942.092,40.

2. DO HISTÓRICO E DA ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Durante a elaboração e as sucessivas revisões dos documentos da contratação, foram promovidos ajustes nos requisitos destinados à comprovação da capacidade técnica das licitantes e dos profissionais indicados para a execução do objeto.

Na Versão II do Edital, publicada com abertura inicialmente prevista para 02/07/2026, a Qualificação Técnico-Profissional exigia a comprovação de experiência anterior na execução ou supervisão de serviços considerados relevantes para o empreendimento, estabelecendo, para essa finalidade, quantitativos mínimos correspondentes à execução de rede coletora de esgoto sanitário pelo método convencional, em extensão igual ou superior a 24.521,50 metros, e à execução de estação elevatória de esgoto com vazão mínima de 42,21 L/s ou atendimento equivalente a 11.073 habitantes. Tais parâmetros constavam expressamente do item 11.5.6.1 do instrumento convocatório.

Verificou-se, contudo, que o Projeto Básico que integrava os documentos da contratação não havia sido atualizado de forma correspondente, mantendo, para a Qualificação Técnico-Profissional, apenas a indicação da natureza dos serviços a serem comprovados, sem definição de quantitativos mínimos relacionados à extensão da rede coletora ou à capacidade da estação elevatória. Dessa forma, passou a existir incompatibilidade entre a redação do Edital – Versão II e a redação constante do Projeto Básico quanto ao nível de experiência exigido dos profissionais responsáveis pela futura execução.

Posteriormente, durante o processo de revisão e compatibilização dos documentos que resultou na publicação da Versão III, cuja sessão pública foi realizada em 24/07/2026, foi adotada para a Qualificação Técnico-Profissional a redação constante do Projeto Básico. Como consequência, embora tenham sido mantidas as mesmas tipologias de serviços consideradas relevantes — execução de rede coletora de esgoto sanitário pelo método convencional e execução de estação elevatória de esgoto — foram suprimidos os quantitativos mínimos anteriormente estabelecidos na Versão II.

Assim, a alteração ocorrida entre as versões não se limitou a modificação formal ou redacional do instrumento convocatório. A Versão II vinculava a comprovação da

experiência técnico-profissional à execução de serviços com determinadas dimensões mínimas, enquanto a Versão III passou a exigir apenas a demonstração de experiência na natureza dos serviços, sem estabelecer parâmetro relacionado à extensão da rede coletora, à vazão da estação elevatória ou a outro elemento representativo da dimensão do empreendimento anteriormente executado pelo profissional.

A incompatibilidade existente entre os documentos e, especialmente, os efeitos técnicos decorrentes da supressão dos quantitativos mínimos somente foram identificados posteriormente pela área técnica, durante a análise da documentação de qualificação apresentada no procedimento licitatório. A partir dessa constatação, procedeu-se à avaliação das consequências da redação vigente sobre o nível de comprovação da experiência técnico-profissional exigida para a execução do empreendimento.

3. DA CONSTATAÇÃO TÉCNICA E DOS EFEITOS DA SUPRESSÃO DOS QUANTITATIVOS

No decorrer do procedimento, quando da análise dos requisitos de habilitação, esta área técnica identificou a divergência entre os documentos e procedeu à avaliação dos efeitos decorrentes da supressão dos quantitativos mínimos da Qualificação Técnico-Profissional, constatando que a alteração reduziu o nível de comprovação objetiva da experiência anterior dos profissionais indicados para a execução do empreendimento.

A questão assume especial relevância diante da magnitude da contratação. Não se trata de obra de pequena dimensão ou de execução simplificada, mas de empreendimento estimado em R\$ 64.942.092,40, envolvendo a implantação de sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário em três bairros do Município.

Sob a perspectiva da engenharia, a análise da experiência profissional não se limita à

constatação de que o responsável técnico já tenha participado anteriormente de serviço de mesma natureza. A dimensão dos serviços anteriormente executados constitui elemento relevante para avaliar sua experiência na condução de atividades com características operacionais, interfaces, simultaneidade de frentes de serviço, mobilização de equipes e equipamentos e responsabilidades técnicas compatíveis com aquelas previstas para o empreendimento objeto desta contratação.

Diante dessas características, esta área técnica considera necessário que os profissionais responsáveis pela futura execução demonstrem experiência anterior compatível com as parcelas tecnicamente relevantes do empreendimento, observados limites e quantitativos que sejam previamente definidos, tecnicamente motivados e compatibilizados nos documentos da contratação.

A exigência pretendida não possui finalidade de restringir indevidamente a competitividade, mas de proporcionar à Administração maior segurança quanto à efetiva aptidão e experiência dos profissionais que assumirão responsabilidade técnica por empreendimento dessa dimensão e complexidade.

Na prática, a supressão desses parâmetros alterou substancialmente a capacidade do requisito de diferenciar experiências profissionais segundo a escala dos empreendimentos anteriormente executados. Pela redação vigente, a comprovação de participação em obra contendo rede coletora executada pelo método convencional ou estação elevatória de esgoto satisfaz, em princípio, a descrição objetiva do requisito, ainda que o serviço anteriormente executado apresente extensão, vazão, população atendida, número de frentes de trabalho, condições executivas ou complexidade operacional significativamente inferiores às previstas para a presente contratação.

Essa circunstância assume especial relevância diante da dimensão do objeto. O Projeto Básico prevê aproximadamente 49.043,00 metros de rede coletora de esgoto sanitário, além das demais estruturas e intervenções integrantes do sistema de coleta

e afastamento, o que demanda coordenação técnica de empreendimento com expressiva extensão territorial, múltiplas frentes de serviço, interferências com infraestrutura urbana existente, movimentação de solo, escoramentos, recomposição de pavimentos, execução de estruturas hidráulicas e eletromecânicas e gerenciamento das interfaces inerentes à implantação de sistema de esgotamento sanitário em área urbana. O Projeto Básico efetivamente registra extensão total de 49.043,00 m de rede coletora, além de 9.800,00 m de rede de recalque.

Dessa forma, a área técnica entende que a comprovação da experiência do responsável técnico deve permitir aferir não apenas a identidade ou similaridade da natureza do serviço anteriormente executado, mas também experiência em escala compatível com as parcelas tecnicamente relevantes do objeto. A ausência integral de parâmetros quantitativos na redação vigente reduz essa capacidade de aferição e, diante das características específicas desta contratação, representa risco técnico que não se considera adequado assumir na seleção do futuro executor.

Ressalta-se, contudo, que essa conclusão não implica reconhecimento automático de que os quantitativos constantes da Versão II devam ser reproduzidos no futuro procedimento. Os valores de 24.521,50 metros e de 42,21 L/s ou 11.073 habitantes constituem referência documental da configuração anteriormente adotada e demonstram objetivamente a extensão da alteração promovida, mas deverão ser reavaliados quando da revisão do planejamento da contratação, mediante memória técnica específica que demonstre sua pertinência, proporcionalidade e compatibilidade com as parcelas de maior relevância técnica do empreendimento.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE INTRODUÇÃO DA EXIGÊNCIA NO CERTAME EM CURSO

Importa registrar que a Administração não pretende exigir dos atuais licitantes requisito que não esteja previsto no Edital – Versão III. O edital vigente constitui a regra do procedimento e vincula tanto a Administração quanto os participantes.

Assim, uma vez iniciada a fase externa e apresentadas as propostas com fundamento nas condições publicadas, não se mostra tecnicamente ou administrativamente adequado restabelecer, durante a análise da habilitação, quantitativos mínimos que não constavam do instrumento convocatório que regeu a participação dos interessados.

Tal providência significaria submeter os participantes a requisito de habilitação distinto daquele previamente divulgado. Considerando que a sessão pública já foi realizada e que o procedimento se encontra na fase de habilitação, eventual redefinição substancial dos requisitos técnicos deve ocorrer em novo procedimento, com prévia publicidade e igualdade de condições a todos os potenciais interessados.

5. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

A partir da inconsistência identificada, verifica-se que o prosseguimento do certame implicaria a manutenção de requisitos de Qualificação Técnico-Profissional que esta área técnica considera insuficientes para proporcionar o nível de comprovação de experiência compatível com a magnitude e a complexidade do empreendimento.

Ao mesmo tempo, não se mostra adequado introduzir no procedimento em curso os quantitativos anteriormente previstos na Versão II, uma vez que tais condições não integraram o instrumento convocatório vigente quando da apresentação das propostas.

Dessa forma, sob a perspectiva técnica, entende-se necessária a revisão dos documentos da contratação antes da continuidade da futura seleção, permitindo que os requisitos de qualificação sejam previamente definidos, justificados e aplicados uniformemente a todos os interessados.

6. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A situação identificada demonstra a necessidade de promover a compatibilização integral dos documentos que instruem a contratação. Antes da instauração de novo procedimento, recomenda-se que sejam revisados, de forma coordenada:

- Termo de Referência/Projeto Básico;
- requisitos de Qualificação Técnico-Profissional;
- requisitos de Qualificação Técnico-Operacional;
- parcelas de maior relevância técnica;
- quantitativos mínimos cuja comprovação seja considerada tecnicamente necessária, acompanhados da correspondente justificativa e memória técnica;
- orçamento estimativo da contratação; e
- demais documentos que possam ser impactados pelas alterações.

Especificamente quanto aos requisitos de Qualificação Técnico-Profissional, deverá ser elaborada memória técnica própria previamente à instauração do novo procedimento, contendo a identificação das parcelas de maior relevância técnica, a demonstração de sua importância para a adequada execução do objeto, a análise das características e dimensões do empreendimento e a definição dos eventuais quantitativos mínimos considerados necessários para comprovação da experiência dos profissionais. Essa memória deverá demonstrar a correlação entre cada requisito pretendido e os riscos técnicos associados à execução da respectiva parcela, de forma a evidenciar que as exigências adotadas são necessárias, pertinentes e proporcionais, evitando tanto requisitos insuficientes para aferição da capacidade profissional quanto condições excessivas capazes de restringir indevidamente a competitividade.

Para essa finalidade, os quantitativos constantes da Versão II poderão ser considerados como referência histórica do planejamento, mas não deverão ser automaticamente reproduzidos. Sua manutenção, redução, alteração ou eventual substituição por outros parâmetros deverá resultar da análise técnica das condições

efetivamente previstas para a execução do empreendimento e estar expressamente fundamentada nos documentos preparatórios do novo certame.

Sem prejuízo das razões que fundamentam a presente recomendação de revogação, por ocasião da revisão dos documentos destinados à futura contratação poderá ser avaliada, de forma independente, a necessidade de atualização do orçamento estimativo, inclusive mediante análise da aplicabilidade de referências de preços disponibilizadas posteriormente à elaboração do orçamento atualmente utilizado. Eventual atualização orçamentária deverá ser tratada como medida acessória de aperfeiçoamento do planejamento da nova contratação, não constituindo causa determinante ou fundamento autônomo para a recomendação de revogação do presente procedimento.

7. DA FASE ATUAL DO PROCEDIMENTO

Registra-se como circunstância especialmente relevante que o certame já se encontra na fase de habilitação, com análise da documentação apresentada pelas licitantes.

No curso da análise da documentação relativa à qualificação técnica da proponente classificada em primeiro lugar, esta área técnica identificou a divergência existente entre as versões do instrumento convocatório, especificamente quanto aos requisitos de Qualificação Técnico-Profissional, constatando que os quantitativos mínimos previstos na Versão II não foram mantidos na Versão III, que regeu a sessão pública do certame.

A identificação da inconsistência motivou a análise de seus efeitos sobre a adequada comprovação da capacidade técnico-profissional necessária à execução do empreendimento e o encaminhamento da situação às áreas competentes para avaliação das providências administrativas e jurídicas cabíveis.

Embora a inconsistência tenha sido identificada após a realização da sessão pública,

a contratação ainda não se encontra concluída, permitindo que a Administração promova a revisão dos documentos antes da formalização de obrigação contratual.

Ressalta-se que a questão identificada é objetiva e relacionada aos critérios técnicos definidos para a contratação, não decorrendo da capacidade ou incapacidade específica da proponente cuja documentação se encontrava sob análise.

Para fins de caracterização da circunstância superveniente que fundamenta a presente recomendação, esclarece-se que a divergência documental teve origem em etapa anterior do planejamento da contratação, porém sua existência e, especialmente, seus efeitos sobre o nível de comprovação da experiência técnico-profissional somente foram identificados pela área técnica no curso da análise da documentação de habilitação. Foi nesse momento que se constatou objetivamente que a redação vigente permitia a comprovação da experiência profissional apenas quanto à natureza dos serviços, sem parâmetro mínimo relacionado à dimensão das obras anteriormente executadas.

A circunstância supervenientemente conhecida pela Administração consiste, portanto, na constatação, durante o curso do procedimento, de que os requisitos de Qualificação Técnico-Profissional constantes da Versão III não proporcionam o nível de comprovação de experiência que, após a análise técnica de seus efeitos, passou a ser considerado necessário e proporcional à magnitude e à complexidade do empreendimento. Essa constatação modificou a avaliação administrativa quanto à conveniência do prosseguimento do certame em sua configuração atual, uma vez que a contratação ainda não se encontra formalizada e os requisitos considerados tecnicamente necessários não podem ser introduzidos no procedimento em curso sem alteração das condições de habilitação previamente divulgadas.

8. DO INTERESSE PÚBLICO NA REVOGAÇÃO

A recomendação de revogação do procedimento não decorre de avaliação subjetiva acerca das empresas participantes, tampouco de circunstância relacionada

especificamente à habilitação ou inabilitação da proponente atualmente submetida à análise. A questão identificada possui natureza objetiva e está relacionada à própria definição dos requisitos técnicos considerados necessários para a adequada execução do objeto.

A partir da identificação da divergência entre as versões do instrumento convocatório, a área técnica concluiu pela necessidade de que os profissionais indicados para assumir responsabilidade técnica pela execução do empreendimento demonstrem experiência anterior compatível com as parcelas de maior relevância técnica e com a dimensão dos serviços a serem executados.

A manutenção do procedimento nas condições estabelecidas pela Versão III significaria dar continuidade a uma contratação cujos requisitos de Qualificação Técnico-Profissional não correspondem integralmente ao nível de experiência técnica que esta área entende adequado exigir dos profissionais responsáveis por empreendimento dessa magnitude e complexidade.

Dessa forma, a revogação apresenta-se, sob a perspectiva técnica, como medida capaz de preservar simultaneamente o interesse da Administração na adequada execução da obra e a isonomia entre os participantes, permitindo que os requisitos considerados necessários sejam previamente definidos, tecnicamente fundamentados e divulgados a todos os potenciais interessados antes da apresentação das propostas.

A finalidade da exigência de experiência técnico-profissional não deve ser compreendida como mera elevação do grau de restrição à participação, mas como instrumento destinado a proporcionar à Administração segurança razoável de que os profissionais responsáveis pela execução possuam experiência efetivamente compatível com os serviços tecnicamente relevantes que estarão sob sua responsabilidade.

Os quantitativos mínimos a serem estabelecidos no novo procedimento não deverão decorrer da simples reprodução automática daqueles constantes da Versão II. Deverão resultar de análise específica das parcelas de maior relevância técnica do empreendimento, observada sua representatividade em relação ao objeto e acompanhada de memória técnica que demonstre sua pertinência, necessidade e proporcionalidade.

Assim, o interesse público que fundamenta a presente recomendação encontra-se na necessidade de corrigir o planejamento antes da formalização da contratação, assegurar adequada capacidade técnico-profissional para a execução de empreendimento de elevada magnitude, preservar a igualdade de condições entre os interessados e reduzir os riscos técnicos associados à futura execução contratual.

A continuidade do certame, após identificada a necessidade de aperfeiçoamento de requisito considerado relevante para a segurança da execução, representaria a assunção de risco técnico que esta área não recomenda diante das características e responsabilidades inerentes ao empreendimento.

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo não prosseguimento da Concorrência nº 048/2026 em sua configuração atual e recomenda o encaminhamento dos autos à autoridade competente para avaliação e adoção das providências destinadas à eventual revogação do procedimento licitatório. A recomendação decorre da constatação, supervenientemente conhecida no curso da análise da habilitação, de que a Versão III do instrumento convocatório suprimiu os parâmetros quantitativos anteriormente estabelecidos para a comprovação da Qualificação Técnico-Profissional e de que, após avaliação de seus efeitos, a configuração vigente foi considerada tecnicamente insuficiente para aferir experiência profissional em escala compatível com a magnitude e a complexidade do empreendimento.

A recomendação fundamenta-se, especialmente:

- I – na magnitude, relevância e complexidade técnica do empreendimento;
- II – na constatação de que a Versão III suprimiu os quantitativos mínimos anteriormente previstos para a comprovação da Qualificação Técnico-Profissional;
- III – na constatação técnica de que a experiência dos profissionais responsáveis deverá ser comprovada de maneira compatível e proporcional às parcelas tecnicamente relevantes do empreendimento;
- IV – na impossibilidade de aplicar aos participantes do atual certame, durante a fase de habilitação, exigências mais restritivas que não constavam do instrumento convocatório vigente quando da apresentação das propostas;
- V – na necessidade de revisão e compatibilização do Termo de Referência/Projeto Básico, do Edital e dos demais documentos técnicos; e
- VI – na necessidade de assegurar que todos os potenciais interessados tenham conhecimento prévio das condições de habilitação que efetivamente serão consideradas necessárias pela Administração.

Dessa forma, sob a perspectiva estritamente técnica, a revogação do procedimento em curso e a posterior instauração de novo certame, precedida da revisão e compatibilização integral dos documentos da contratação e da elaboração de memória técnica específica para os requisitos de qualificação, apresentam-se como as providências mais adequadas para resguardar o interesse público, preservar a igualdade de condições entre os interessados e proporcionar maior segurança à futura execução contratual. A decisão quanto à revogação compete à autoridade competente, observadas as manifestações administrativa e jurídica cabíveis, em conformidade com o art. 71, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza técnica, competindo à autoridade competente deliberar quanto à revogação, após as manifestações administrativas e jurídicas cabíveis e a observância do procedimento previsto na



JARAGUÁ DO SUL
PREFEITURA

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

samae
Jaraguá do Sul

legislação aplicável.

Jaraguá do Sul, data conforme assinatura.

Atenciosamente,

Morgana Decker

Assessora de Apoio Técnico

Tuhã Schmitt do Evangelho

Diretor Técnico